



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

Institui a Política Nacional de Atendimento Prioritário para Crianças e Adolescentes com Câncer em estabelecimentos de saúde e de serviço público e privado, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir o atendimento prioritário de crianças e adolescentes diagnosticados com câncer, e dá outras providências – Lei Biel.

O **Congresso Nacional** decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Atendimento Prioritário para Crianças e Adolescentes com Câncer, visando assegurar e promover, em condições de igualdade, o acesso facilitado e prioritário aos serviços públicos e privados para crianças e adolescentes de até 18 (dezoito) anos de idade diagnosticados com câncer, em todo o território nacional.

§ 1º A prioridade a que se refere o caput deste artigo abrange, de forma irrestrita, os seguintes atendimentos:

- I** – em unidades de saúde, públicas ou privadas, incluindo hospitais, ambulatorios, laboratórios, clínicas, Unidades Básicas de Saúde (UBS) e consultórios, para a realização de consultas, exames, procedimentos, internações e demais serviços de saúde;
- II** – em repartições públicas federais, estaduais, distritais e municipais;
- III** – em empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- IV** – em estabelecimentos comerciais e de serviços, tais como supermercados, bancos, farmácias, drogarias e lojas em geral;
- V** – em agências dos Correios, instituições financeiras públicas e privadas e demais estabelecimentos de atendimento ao público.

§ 2º A prioridade estende-se a 1 (um) acompanhante da criança ou do adolescente, quando necessário para suporte e cuidado.

§ 3º A prioridade instituída por esta Lei é adicional àquelas já previstas em lei, observada a seguinte ordem preferencial no atendimento:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Apresentação: 22/06/2026 09:32:14.730 - Mesa

PL n.3234/2026

- I – pessoas em situação de urgência e emergência médica;
- II – crianças e adolescentes com câncer nos termos desta Lei;
- III – idosos com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos;
- IV – idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- V – demais prioridades previstas em lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se atendimento prioritário a garantia de tratamento e acesso imediatos, passando à frente de qualquer outra pessoa em filas ou processos de espera, ressalvados os demais casos de prioridade já estabelecidos em lei e as situações de urgência e emergência médica.

Art. 3º O direito ao atendimento prioritário previsto nesta Lei será comprovado mediante a apresentação de laudo médico emitido por profissional habilitado da rede pública ou privada, atestando o diagnóstico de câncer, ou de Carteira de Saúde da Criança com anotação correspondente, ou de documento equivalente expedido por serviço oncológico credenciado.

Parágrafo único. É vedada a exigência de autenticação, reconhecimento de firma ou qualquer outra formalidade adicional para a apresentação do documento a que se refere o caput deste artigo.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 4º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei deverão:

- I – afixar, em locais de fácil visualização e próximos às filas de atendimento, placas ou cartazes informativos sobre o direito ao atendimento prioritário instituído por esta Lei, contendo obrigatoriamente o Símbolo Nacional de Luta Contra o Câncer Infantil (laço dourado);
- II – capacitar seus funcionários e colaboradores para o reconhecimento e o cumprimento do direito ao atendimento prioritário de que trata esta Lei;
- III – disponibilizar, nas páginas eletrônicas oficiais e aplicativos de atendimento, informação clara sobre o direito ao atendimento prioritário instituído por esta Lei.

Art. 5º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados de que trata o inciso I do § 1º do art. 1º desta Lei ficam obrigados a garantir que o agendamento de consultas, exames e procedimentos oncológicos para crianças e adolescentes diagnosticados com câncer ocorra em prazo não superior a 15 (quinze) dias úteis contados da solicitação médica, sem prejuízo do disposto na Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012.





CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor:

- I** – advertência, na primeira ocorrência;
- II** – multa, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), nas reincidências;
- III** – suspensão temporária do funcionamento, nos casos de reincidência reiterada;
- IV** – demais sanções previstas na legislação sanitária federal aplicável.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pelos órgãos de defesa do consumidor, pela vigilância sanitária federal, estadual, distrital ou municipal, conforme a competência, mediante processo administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Nos estabelecimentos de saúde que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), o descumprimento reiterado desta Lei poderá ensejar a instauração de processo administrativo junto ao gestor do SUS responsável pelo credenciamento do estabelecimento.

CAPÍTULO IV

DAS GARANTIAS ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES

Art. 7º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 11-A e 11-B:

“Art. 11-A. É assegurado à criança e ao adolescente diagnosticados com câncer o direito ao atendimento prioritário em todos os estabelecimentos de saúde públicos e privados, bem como nas repartições públicas, nas empresas concessionárias de serviços públicos e nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços em geral.

§ 1º O direito ao atendimento prioritário de que trata o caput deste artigo abrange o acompanhante da criança ou do adolescente, quando necessário para suporte e cuidado, limitado a 1 (um) acompanhante por vez.

§ 2º O atendimento prioritário previsto neste artigo será comprovado mediante apresentação de laudo médico ou documento equivalente que ateste o diagnóstico de câncer, vedada a exigência de qualquer formalidade adicional.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo configura infração administrativa, sujeita às sanções previstas nesta Lei e na legislação aplicável, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal.

Art. 11-B. Os estabelecimentos de saúde públicos e privados ficam obrigados a afixar, em locais visíveis e de fácil acesso, informação sobre o direito ao atendimento prioritário das crianças e adolescentes com câncer,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

nos termos do art. 11-A desta Lei, devendo incluir o Símbolo Nacional de Luta Contra o Câncer Infantil (laço dourado)." (NR)"

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação, dispondo especialmente sobre:

- I – os mecanismos de fiscalização e controle do atendimento prioritário;
- II – os formulários e documentos padronizados para comprovação do diagnóstico;
- III – os procedimentos para recebimento e apuração de denúncias de descumprimento.

Art. 9º Esta Lei será denominada "**Lei Biel**", em homenagem a Gabriel Costa Coelho, criança que, ao enfrentar o diagnóstico de leucemia e a batalha para obter atendimento prioritário, impulsionou o debate legislativo nos estados brasileiros, especialmente em Santa Catarina.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer, em âmbito federal, a política de atendimento prioritário a crianças e adolescentes diagnosticados com câncer, inspirando-se na experiência pioneira do Estado de Santa Catarina, que editou a Lei nº 19.716, de 21 de janeiro de 2026 (denominada "Lei Biel"), e avançando sobre ela por meio da alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O câncer infantojuvenil representa a segunda maior causa de morte por doença em crianças e adolescentes no Brasil entre 1 e 19 anos, segundo dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA). O diagnóstico precoce e o acesso imediato a tratamento são fatores determinantes para a sobrevida e a qualidade de vida dos pacientes. Contudo, crianças e adolescentes diagnosticados com essa grave enfermidade frequentemente enfrentam barreiras no acesso aos serviços de saúde e ao atendimento nos mais variados estabelecimentos.

A Constituição Federal de 1988, em seus arts. 196, 227 e 229, consagra o direito à saúde como dever do Estado e à proteção integral da criança como prioridade absoluta. A inclusão explícita no ECA do direito ao atendimento prioritário de crianças e adolescentes com câncer fortalece o arcabouço legal de proteção e cria obrigação objetiva a ser cumprida por todos os estabelecimentos, públicos e privados.

Apresentação: 22/06/2026 09:32:14.730 - Mesa

PL n.3234/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

A denominação "Lei Biel" presta homenagem a Gabriel Costa Coelho, criança que, ao enfrentar o diagnóstico de leucemia e a batalha para obter atendimento prioritário, impulsionou o debate legislativo nos estados brasileiros e inspira agora a edição de norma de alcance nacional. pós realizar o transplante de medula, Biel enfrentou complicações e acabou falecendo. Mesmo diante da dor da perda, sua família decidiu transformar essa história em um propósito maior: continuar ajudando outras crianças que enfrentam o câncer.

Com esse propósito, em 2021 foi criada a AGCC – Associação Gabriel Costa Coelho, com a missão de apoiar crianças e adolescentes em tratamento oncológico e suas famílias.

No ano seguinte, em 2022, nasceu o Projeto Casa Biel, que passou a oferecer acolhimento e atendimentos multiprofissionais especializados. Desde então, o projeto tem ampliado seu impacto, atendendo atualmente mais de 160 famílias em 28 municípios de Santa Catarina.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de junho de 2026

JÚLIA ZANATTA (PL/SC)

Deputada Federal

Apresentação: 22/06/2026 09:32:14.730 - Mesa

PL n.3234/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264003209000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

